RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, I, da Lei 8.625/93; e artigo 58, VII, da Lei Complementar Estadual 85/99; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe ser *"o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.";*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, II, da Carta Constitucional, bem como no artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";*

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual 85, de 27 de dezembro de 1999, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis pátrias;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Pinhão o Inquérito Civil n° 0109.23.000236-1, com o seguinte objeto: *"Apurar eventual irregularidade na nomeação de Wellington dos Santos Patrício como assessor jurídico lotado no Gabinete do Prefeito de Reserva do Iguaçu.";*

CONSIDERANDO que Wellington dos Santos Patrício foi nomeado em 01/09/2020, através do Decreto n° 147/2020, para o cargo de Assessor Jurídico, lotado no gabinete do prefeito, todavia, ele somente foi inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em 08/02/2022;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que, em 11/01/2021 (retroagindo os efeitos para 08/01/2021), Wellington foi exonerado do cargo de assessor jurídico, conforme Decreto n° 027/2021, e, em 19/05/2022, nomeado para ocupar o cargo de Assessor Jurídico, lotado no gabinete municipal de Reserva do Iguaçu;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 842/2013[1] criou, em seu artigo 27 e anexo I, entre outros cargos comissionados, o de Assessor Jurídico (1 vaga), símbolo CC1, com salário de R$ 2.126,40 (dois mil cento e vinte e seis reais e quarenta centavos). **Tal lei não elencou as atribuições dos cargos criados**. Constava, de seu art. 3º, que o Gabinete do Prefeito é constituído da seguinte estrutura, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal: [...] c) Assessoria Jurídica;

CONSIDERANDO que a a Lei Municipal n. 980/2017[2], em seu artigo 2º, parágrafo 4º, menciona que o cargo de Assessor Jurídico é cargo em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal e será exercido **exclusivamente em regime de auxílio dos Procuradores de carreira do Município e Procurador Geral.** No art. 3º, cria na Estrutura Organizacional e Administrativa do Município de Reserva do Iguaçu, constante do Anexo II, da Lei n. 718/2011, além dos já existentes: I – 01 (uma) vaga para o cargo em Comissão de Assessor Jurídico. Embora a Lei n. 718/2011 já houvesse sido expressamente revogada, seus anexos continuaram ser mencionados em leis posteriores, com as devidas alterações;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 980/2017, em seu artigo 11, exige como requisito para ocupar o cargo de Assessor Jurídico a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, além de trazer, entre as atribuições do cargo, a seguinte: *"III – servir de preposto ou representante judicial do Município em audiências judiciais ou administrativas"*;

CONSIDERANDO que é vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo em juízo, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica. O exercício dessas atividades por servidores comissionados caracteriza desvio de função, conforme se infere dos arts. 37, II e V, e 132, da Constituição da República (**ADI 4.843 MC-ED-Ref**, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno do STF, j. em 11.12.2014);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, embora os cargos em comissão também se destinem à função de assessoramento, a assessoria jurídica do ente federativo é função típica da procuradoria;

> *ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cumpre à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado.*

1 Altera a Estrutura Administrativa do Município de Reserva do Iguaçu, revogando a Lei Municipal 818/2013 e 830/2013 que versa e disciplina referido assunto.
2 Cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

(STF – ADI: 6252 SC 0033089-61.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2021).

CONSIDERANDO que não se pode criar cargos em comissão de assessor jurídico desvinculados da procuradoria-geral, sob pena destes cargos funcionarem como uma espécie de procuradoria paralela;

CONSIDERANDO a que Lei 1185/2022 trouxe em seu artigo 3º o seguinte:
Art. 3° O Gabinete do Prefeito é constituído da seguinte estrutura, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal:
1 – Assessoria de Gabinete;
II – Controladoria Interna;
III – Procuradoria Jurídica;
IV – Divisão Imprensa, Comunicação e Ouvidoria. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o simples fato de a Procuradoria Jurídica Municipal estar formalmente vinculada ao Gabinete do Prefeito, inserida no organograma do Poder Executivo, não é, por si só, um ato de inconstitucionalidade. Esta vinculação orgânica pode ser compatível com a estrutura administrativa, conforme demonstrado em legislações específicas. Contudo, **é inconstitucional e configura grave risco à probidade administrativa qualquer forma de subordinação hierárquica material que comprometa a autonomia funcional e técnica da Procuradoria;**

CONSIDERANDO que a natureza da Advocacia Pública Municipal como Função Essencial à Justiça exige que ela seja exercida com independência em relação aos interesses políticos imediatos do Chefe do Executivo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Pinhão/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Prefeito de Reserva do Iguaçu/PR, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e tendo em vista as circunstâncias ora apuradas:

1. Promova, dentro de sua competência, a alteração na Lei Municipal n° 980, de 13 de Novembro de 2017, mais especificamente em relação a seu artigo 11, no sentido de que não mais seja exigido do ocupante do cargo de Assessor Jurídico a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de que seja extraída a seguinte atribuição do cargo: *"III – servir de preposto ou representante judicial do Município em audiências judiciais ou administrativas";*

2. Promova, dentro de suas atribuições, a EXTINÇÃO formal do cargo em comissão de Assessor Jurídico (CC1), criado pela Lei Municipal n. 842/2013, por sua manifesta inconstitucionalidade, notadamente por **(a)** prever cargo de assessoria jurídica fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, e **(b)** não possuir as atribuições definidas em lei;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça

3. Abstenha-se de promover a criação de novos cargos em comissão ou de nomear servidores e/ou funcionários comissionados e/ou terceirizados para o exercício de funções de consultoria, assessoria jurídica ou representação judicial do Município, centralizando tais atividades exclusivamente na Procuradoria-Geral do Município, cujos cargos de provimento efetivo devem ser preenchidos mediante concurso público, com a exceção do cargo de Procurador-Geral; e

4. Promova, dentro de suas atribuições, a alteração na Lei Municipal 1.185/2022, mais precisamente em relação a seu artigo 3º, para que a Procuradoria Jurídica deixe de constar como sendo diretamente subordinada ao prefeito.

O não acatamento desta poderá implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

O Prefeito de Reserva do Iguaçu deverá dar publicidade à presente Recomendação Administrativa, bem como comunicar seu eventual acatamento no prazo de 20 (vinte) dias.

Pinhão/PR, 05/11/2025.

JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça